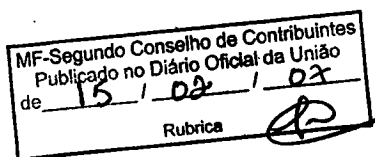




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10640.004166/99-18  
Recurso nº : 132.024  
Acórdão nº : 201-79.294

Recorrente : EMBRAUTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSELHOS DE CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA.**

Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário cuja lide versa sobre reconhecimento de direito creditório de Finsocial.

**Recurso não conhecido.**

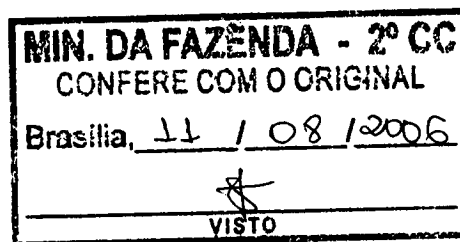
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRAUTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

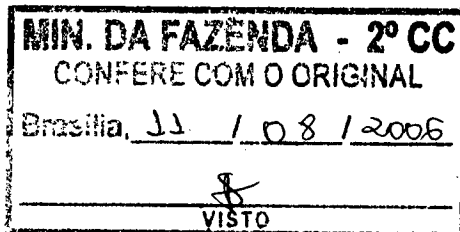
*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10640.004166/99-18  
Recurso nº : 132.024  
Acórdão nº : 201-79.294

Recorrente : EMBRAUTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa EMBRAUTO - EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. solicitou a compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins, conforme requerimento de fl. 1; Demonstrativos de Valores de Finsocial de fls. 2/8 e Darf de recolhimento de Finsocial de fls. 09/33.

O pedido funda-se em decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente em 1997 (Processo nº 1997.33.01.004470-9), cuja petição inicial e sentença de mérito foram trazidas pela recorrente e encontram-se às fls. 235/256 dos autos.

O Chefe da Sacat da DRF em Juiz de Fora - MG indeferiu o pedido da recorrente alegando que o TRF da 1ª Região reformou a sentença de primeiro grau para declarar caducos todos os créditos pleiteados (fls. 289/290).

Ciente da decisão acima a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade sustentando a legitimidade dos créditos de Finsocial e reiterando pedido de convalidação das compensações efetuadas com créditos de Finsocial.

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu o pleito da recorrente pelas mesmas razões argüida pela DRF em Juiz de Fora - MG, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 5.848, de 07/01/2004 - fls. 330/334.

Inconformada a empresa interessada ingressou com recurso voluntário, alegando, em sede de preliminar, erro material, na medida em que a compensação realizada, cuja homologação está aqui sendo pleiteada, não ocorreu com créditos de Finsocial, mas com créditos de PIS reconhecidos no Processo Judicial nº 1997.38.01.0039889-0, que se encontra, atualmente, junto ao TRF da 1ª Região.

Foi o processo remetido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que, nos termos da Resolução nº 303-01.066, de 22/11/2005, declinou da competência em favor deste Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões:

*"Entendo, s.m.j., que ao lado de aparentemente se encontrar a matéria sub judice há que se verificar se no caso ocorreu preclusão ou, ainda, se é o caso de nulidade processual, mas o julgamento é da competência do Segundo Conselho conforme prevê o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, notadamente no ser art. 8º, III, c/c o item II do parágrafo único do mesmo artigo com a redação dada pela Portaria MF 1.132/02.*

*Pelo exposto proponho seja declinado a competência em favor do Segundo conselho de Contribuintes".*

Veio o processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes e a mim distribuído, na forma regimental, no dia 28/03/2006, conforme despacho de fl. 365.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.004166/99-18  
Recurso nº : 132.024  
Acórdão nº : 201-79.294

|                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b><br><b>CONFERE COM O ORIGINAL</b><br>Brasília, 11 / 08 / 2006<br><br><b>VISTO</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                          |
|--------------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Como relatado, entendeu o Terceiro Conselho de Contribuintes que a matéria objeto deste processo é de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, razão pela qual declinou da competência para apreciar e julgar o recurso voluntário impetrado pela empresa interessada.

Data máxima vênia, não posso concordar com o entendimento da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consignada na Resolução nº 303-01.066, pelas razões abaixo esposadas.

Em primeiro lugar, o objeto de um processo administrativo está umbilicalmente ligado ao documento que o fez nascer, normalmente um requerimento do administrado.

No caso em exame, o documento inicial é um **“Requerimento de Regularização da Compensação Finsocial/Cofins”**. É com base neste documento que se define o objeto do pedido ou, como queiram, do processo administrativo. Não há dúvidas de que o pedido, assinado pela recorrente, é de compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins.

Em segundo lugar, todos os documentos trazidos pela recorrente, para comprovar a legitimidade de seu pleito, referem-se ao Finsocial, merecendo destaque os **“Demonstrativo dos Valores do FINSOCIAL”** (fls. 02/08), os **Darfs** de recolhimento do Finsocial (fls. 09/33) e a cópia da **Petição Inicial** e da **Sentença** de mérito do Mandado de Segurança nº 1997.38.01.004470-9 (fls. 235/255).

Em terceiro lugar, na manifestação de inconformidade impetrada contra a decisão da DRF em Juiz de Fora - MG, que indeferiu o pedido da recorrente, esta argumenta sobre o seu direito de compensar créditos de Finsocial com débitos de Cofins, solicitando, ao final, o deferimento de seu pedido de compensação na forma requerida.

Não há como transmutar o objeto deste processo (de crédito de Finsocial para crédito de PIS), pelo fato de a recorrente levantar preliminar, em sede de recurso voluntário, de que houve erro material na espécie e que, de fato, a compensação por ela efetuada ocorreu com crédito de PIS e não com crédito de Finsocial.

Tal preliminar, embora flagrantemente contraditória com todos os documentos dos autos, deve ser enfrentada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, competente que é para julgar a lide relativa ao reconhecimento do direito creditório pleiteado na inicial, ou seja, crédito de Finsocial.

Por evidente, aqui não há sequer vestígio de pedido de reconhecimento de direito creditório de PIS e, repetindo, a argumentação trazida na preliminar do recurso voluntário não tem o condão de alterar o pedido inicial de crédito de Finsocial para crédito de PIS. O crédito do PIS deve ser solicitado e reconhecido em outro processo administrativo, que não este, mesmo na hipótese de a recorrente desistir do pedido feito neste processo.







Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

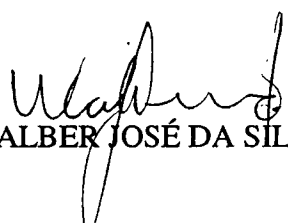
Processo nº : 10640.004166/99-18  
Recurso nº : 132.024  
Acórdão nº : 201-79.294

|                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b><br><b>CONFERE COM O ORIGINAL</b><br>Brasília, <u>11</u> / <u>08</u> / <u>2006</u><br><br><b>VISTO</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                          |
|--------------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

Pelo exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme prevê o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, notadamente no seu art. 9º, VII, c/c o item I do parágrafo único do mesmo artigo, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

